



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Data da reunião: 08/04/2025
Presidente: Senador Marcos Rogério

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 868/2020 Ementa: Cria a Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica com anistia de 100% dos pagamentos por 90 (noventa) dias e dispõe sobre a proibição de cortes nas tarifas de água, esgoto e energia elétrica durante a vigência de Estado de Calamidade Pública Nacional. Autoria: Senador Weverton [tramitação] PL 709/2024 Ementa: Concede isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores atingidos por enchentes e alagamentos. Autoria: Senador Cleitinho [tramitação] PL 943/2020 Ementa: Dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica. Autoria: Senador Marcos Rogério	Senador Chico Rodrigues	Pela aprovação do PL nº 868, de 2020, com acatamento parcial do PL nº 943, de 2020, e do PL nº 709, de 2024, na forma do Substitutivo que apresenta, e rejeição da Emenda nº 1-PLN ao PL nº 943, de 2020, e da Emenda nº 1 ao PL nº 868, de 2020	O PL 868/2020 propõe a criação da Tarifa Social Emergencial de Água, Esgoto e Energia Elétrica (Tarifa Emergencial), a ser aplicada por 90 dias quando da decretação de Estado de Calamidade Pública Nacional. A Tarifa consiste em anistia de 100% dos pagamentos durante esse período, sem que o valor remanescente seja rateado entre os demais usuários. Proíbe ainda o corte dos serviços de água, tratamento de esgoto e energia elétrica durante o período de duração do decreto de Estado de Calamidade Pública. O PL 709/2024 pretende conceder isenção total da tarifa de energia elétrica aos consumidores atingidos por enchentes e alagamentos durante os três meses subsequentes ao evento. Delimita os usuários atingidos pelo PL, estabelece que a comprovação dos danos sofridos se dará por laudos da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os requisitos para solicitação da isenção. As despesas decorrentes do PL correrão à conta dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap). O PL 943/2020, por sua vez, estabelece o custeio extraordinário das despesas com energia elétrica incorridas pelas unidades consumidoras enquadradas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), por meio da utilização dos recursos de aplicação obrigatória pelas empresas do setor elétrico em programas de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética (P&DEE). Estabelece o limite de três meses para o custeio extraordinário, bem como o limite de recursos a serem utilizados. A gestão ficará a cargo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Ademais, reduz a zero as alíquotas de Contribuição para Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativas à gestão dos recursos aportados para o custeio extraordinário. Por fim, faculta ao Poder Executivo alocar os recursos de P&DEE ao custeio extraordinário no ano de aprovação da Lei.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] Não Terminativos			Foram recebidas duas emendas, uma relativa ao PL 943/2020 (Emenda nº 1-PLEN), e outra relativa ao PL 868/2020 (Emenda nº 1-CI). Quanto à primeira, o objetivo é dispor que “recursos associados a projetos aprovados ou em processo de aprovação pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) não poderão ser usados para a finalidade” de que trata o art. 1º do PL. A segunda visa a estender o benefício de isenção às despesas com os serviços de água e esgoto por três meses, limitado ao consumo mensal de 20 m3 de água, aos consumidores residenciais atingidos por enchentes e alagamentos. O relator apresenta substitutivo, que acata propostas contidas nos três projetos. O substitutivo estabelece o custeio, por três meses, das despesas dos serviços de energia elétrica aos consumidores atingidos por enchentes ou alagamentos. Prevê a possibilidade de fruição do custeio pelo titular da unidade consumidora atingida, ou seu sucessor, em outra localidade, em caso de realocação dos moradores em decorrência da enchente ou alagamento; bem como a possibilidade de órgão público competente elaborar laudo técnico regionalizado para comprovação de danos, em razão da amplitude das áreas atingidas. Esse laudo deverá ser enviado diretamente pelo órgão responsável por sua elaboração às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica. Por fim, propõe que as medidas em comento sejam incorporadas à Lei 12.340/2010, que trata de ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e do Funcap. Propõe, ademais, que a matéria seja incorporada à Lei 12.340/2010, que já dispõe sobre ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Funcap. Com relação à Emenda nº 1-PLEN, o relator é pela sua rejeição. Quanto à Emenda nº 1 apresentada na CI, constatou que seus objetivos foram atendidos pela Lei 14.898/2024, com a criação da Conta de Universalização do Acesso à Água, que contempla como beneficiárias as famílias em situação de vulnerabilidade e estabelece mecanismos de proteção social para evitar interrupção no fornecimento de água. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa. 2. Em 02/09/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).
2	PL 5521/2020 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Não Terminativo	Senadora Margareth Buzetti	Pela aprovação com emendas	O PL tem por objetivo inserir dois parágrafos à redação do art. 83 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). No § 1º, é estabelecida a obrigatoriedade de que mensagens exibidas em painéis eletrônicos sejam estáticas e não tenham vídeos, animações ou elementos de transição, bem como de que elas não sejam veiculadas por menos de 10 segundos. No § 2º, determina-se que o Contran fixe padrões de referência limitando o brilho do painel eletrônico. Prevê, ademais, cláusula de vigência de 180 dias após a publicação da lei. A relatora é favorável à proposição, com emenda para atribuir a competência para a definição dos parâmetros ideais dos painéis eletrônicos ao Contran. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 13/2022 Ementa: Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] PL 1903/2024 Ementa: Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] PL 1474/2024 Ementa: Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] PL 1510/2024 Ementa: Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional. Autoria: Senador Eduardo Gomes [tramitação] Não Terminativos	Senadora Margareth Buzetti	Pela aprovação do PL nº 13/2022, na forma da Emenda Substitutiva nº 1 – CMA, ficando prejudicados os demais projetos.	O PL 13/2022 visa a estabelecer obrigação de as empresas de transporte aéreo de passageiros oferecerem serviço de rastreamento de cães e gatos por elas transportados, além de impor que esse transporte seja realizado na cabine da aeronave. Também propõe que os aeroportos com operação anual média superior a 600 mil passageiros nos últimos três anos devam dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, certificando o atendimento das condições previstas na futura lei. O PL 1903/2024 prevê alterações em dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica e a inserção, na mesma lei, de um capítulo específico para tratar do contrato de transporte aéreo de animais, aplicável aos animais de assistência emocional e aos animais de estimação, cujas definições são apresentadas na proposição. O PL 1474/2024 se aplica a todos os modais de transporte coletivo de passageiros e a todas as espécies de animais domésticos, conjunto distinto dos “animais de estimação”. Ele permite o transporte dos animais fora da cabine de passageiros e lista critérios mínimos a serem cumpridos pelas empresas quando estiverem transportando animais domésticos. O PL 1510/2024, que tem como escopo os “animais de estimação”, abrange expressamente o transporte aéreo internacional, observada a legislação do país de origem ou de destino do animal. A proposição remete à autoridade de aviação civil a definição dos “tipos de animais de estimação permitidos para transporte” e o estabelecimento das demais regulamentações necessárias. Na CMA, a matéria recebeu parecer favorável ao PL 13/2022 e contrário às demais proposições, na forma da Emenda nº 1-CMA (substitutiva), que propõe reestruturação estratégica no sentido de consolidar objetivos e permitir uma evolução efetiva do arcabouço jurídico-normativo que disciplina o transporte aéreo de cães e gatos. A relatora é favorável ao substitutivo oferecido na CMA, o qual insere o art. 245-A no Código Brasileiro de Aeronáutica para: a) garantir aos tutores a companhia de seus cães e gatos de até 50 kg de massa corpórea no transporte aéreo, na cabine de passageiros, respeitadas as regras e restrições que estabelece; b) facultar à empresa de aviação estabelecer horários ou dias da semana para voos mais adaptados ao transporte de cães e gatos; c) prever que o transporte de cão ou gato em compartimento de carga ou como bagagem despachada dependerá da concordância expressa de seu tutor e que a empresa de transporte aéreo será responsável pela segurança, pelo rastreamento, pela saúde, pelo bem-estar e pela integridade do cão ou gato durante toda a viagem e até a sua devolução ao tutor; d) estabelecer que o rastreamento do animal deverá ser realizado por meio de sistema acessível ao seu tutor, que informe, com fotos do animal determinadas etapas do transporte, que elenca; e) fixar período de oito horas para submeter o animal a outra viagem, quando ele for enviado para destino errado, responsabilizando a empresa de transporte pelos cuidados necessários até o horário da nova viagem; f) obrigar o transportador aéreo a disponibilizar informações sobre seus serviços de transporte de cães e gatos na cabine de passageiros ou despachados no compartimento de bagagem e carga da aeronave; g) determinar que o tutor deverá apresentar, quando da realização do embarque ou do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável; h) estipular que as equipes das companhias aéreas receberão treinamento especializado e constante para lidar com situações envolvendo cão ou gato; e, i) prever que os aeroportos com operação anual superior a 600 mil passageiros disporão de espaços climatizados onde serão acomodados animais

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				transportados como carga viva ou bagagem despachada, imediatamente após sua entrega à companhia aérea até o momento do embarque, e durante escalas ou conexões, quando o tempo de solo for superior a trinta minutos. Além disso, o substitutivo trata da responsabilidade por danos a cães e gatos, estabelecendo que: a) a empresa de transporte aéreo responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por morte ou lesão de cães ou gatos decorrentes da prestação dos serviços de transporte aéreo, excetuando dano decorrente do estado de saúde do animal ou de culpa exclusiva do tutor; e, b) o tutor será responsável pelo animal e seu comportamento durante o período em que estiver na cabine da aeronave e ressarcirá danos causados à companhia aérea ou a terceiros, incluindo entre suas obrigações o asseio e a limpeza do assento do animal. 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura. 2. Em 05/09/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Item	Identificação da matéria
4	REQ 9/2025 - CI Ementa: Requer criação de Subcomissão Autoria: Senador Plínio Valério
5	REQ 23/2025 - CI Ementa: Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 99/2024 - CI seja incluído o Senhor Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, Presidente do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Autoria: Senador Lucas Barreto
6	REQ 26/2025 - CI Ementa: Requer que na audiência pública objeto do REQ 57/2024-CI sejam incluídos entre os convidados um representante da Eldorado Brasil Celulose e um representante da Cedro Participações. Autoria: Senador Zequinha Marinho
7	REQ 27/2025 - CI Ementa: Requer Realização de Audiência Pública para debater o PL 3220/2019, que “altera o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências sobre o direito de utilização e compartilhamento de postes, dutos, condutos ou servidão pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias de energia elétrica ou prestadoras de outros serviços de interesse público”. Autoria: Senador Esperidião Amin

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)
Data da reunião: 08/04/2025

5

Item	Identificação da matéria
8	REQ 28/2025 - CI Ementa: Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa nos estados brasileiros, com o objetivo de realizar um plano nacional de diligências nos trechos rodoviários atualmente sob regime de concessão. Autoria: Senador Marcos Rogério
9	REQ 29/2025 - CI Ementa: Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa nos estados da Federação, com o objetivo de apurar, in loco, os problemas relacionados às concessões ferroviárias no Brasil, bem como identificar os pontos críticos da malha ferroviária nacional atualmente sob responsabilidade da iniciativa privada. Autoria: Senador Marcos Rogério
10	REQ 30/2025 - CI Ementa: Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa nos estados brasileiros, com o objetivo de se apurar, in loco, as condições técnicas, sociais, ambientais e econômicas nas regiões envolvidas em projetos de concessão de hidrovias no Brasil. Autoria: Senador Marcos Rogério
11	REQ 31/2025 - CI Ementa: Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa nos estados brasileiros, com o objetivo de fiscalizar e levantar informações relacionadas às concessões no setor aeroportuário. Autoria: Senador Marcos Rogério

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.